



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 024/2006
DE 21/07/2006

"Dispõe sobre as normas do estágio probatório, de que trata o art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, para o Município de Angatuba e dá outras providências".

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º) O Estágio probatório previsto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Sujeitar-se-ão integralmente às regras do estágio probatório, previstas nesta Lei, os servidores aprovados em concurso público, para cargos de provimento efetivo.

Artigo 2º) Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes critérios:

I - critérios objetivos:

- a. Assiduidade;
- b. Pontualidade.

II - critérios subjetivos:

- a. Qualidade do trabalho;
- b. Produtividade no trabalho;
- c. Administração do tempo e tempestividade;
- d. Iniciativa;
- e. Presteza;
- f. Relacionamento Interpessoal;
- g. Capacidade de trabalho em equipe;
- h. Uso adequado dos equipamentos e instalações do serviço.

Parágrafo 1º. A Avaliação de Desempenho do estágio probatório será dividida em 4 (quatro) etapas, que ocorrerão nos seguintes períodos:

- I) 1ª Etapa – ao completar 3 (três) meses de efetivo exercício;
- II) 2ª Etapa – ao completar 12 (doze) meses de efetivo exercício;
- III) 3ª Etapa - ao completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;
- IV) Etapa Final – ao completar 33 (trinta e três) meses de efetivo exercício.

Parágrafo 2º. Ao servidor avaliado são assegurados a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

Parágrafo 3º. Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

Parágrafo 4º. A avaliação de que trata este artigo deverá ser realizada por servidores titulares de cargo de hierarquia igual ou superior a do cargo do servidor em estágio probatório.

Parágrafo 5º. Ao término de cada período de avaliação do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõe esta Lei e o seu respectivo regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

005

Artigo 3º) Os afastamentos legais, de até 30 (trinta) dias, não prejudicam a avaliação do período.

Parágrafo Único. Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do período.

Artigo 4º) Ao servidor em estágio probatório devem ser assegurados o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se refere às condições físicas, materiais e instrumentais.

Artigo 5º) Se o servidor em estágio probatório vier a cometer falta disciplinar terá a sua responsabilidade apurada na forma da legislação Municipal referente ao assunto.

Artigo 6º) O Regulamento desta Lei deverá ser editado, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua publicação.

Artigo 7º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º) Revogam as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Angatuba, 21 de julho de 2006

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
21/07/2006

MARIA REGINA PEREIRA
Chefe de Expediente